

Contravenção penal - Perturbação do sossego alheio - Briga de casal - Impossibilidade

Ementa: Penal. Perturbação do sossego alheio. Art. 42, I, do DL 3.688/41. Condenação. Impossibilidade.

- A briga de um casal, ainda que em tom mais alto, é insuficiente para configurar a contravenção prevista pelo art. 42, I, do Decreto-lei 3.688/41, uma vez que esta somente se perfaz quando o fato atinge a tranquilidade de um número indeterminado de pessoas.

Desprovimento do recurso que se impõe.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0069.08.022479-8/001 - Comarca de Bicas - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Paulo Soares Ribeiro - Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2011. - Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata a espécie de recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face da sentença de f. 104/108, que julgou improcedente o pedido contido na denúncia e absolveu Paulo Soares Ribeiro da contravenção penal prevista no art. 42, I, do Decreto-lei nº 3.688/41.

Nas razões de f. 112/118, sustenta-se que não merece prosperar a sentença de primeiro grau, pois, nos autos, existe uma sucessão de indícios, coerentes e concatenados, que são suficientes para respaldar a condenação pelo cometimento da contravenção penal tipificada no art. 42, I, do Decreto-lei nº 3.688/41.

Consta da denúncia que

[...] em 18 de agosto de 2007, por volta das 23h30min, o denunciado chegou a sua residência embriagado e, como sua esposa não abria a porta, começou a gritar do lado de fora, perturbando o sossego de vários vizinhos durante muito tempo [...].

Observa-se que a denúncia imputa ao apelado a prática de perturbação ao sossego.

Consta o seguinte do Decreto-lei nº 3.688/41, quanto a contravenções penais referentes à paz pública:

Art. 42. Perturbação do trabalho ou do sossego alheios:
I - com gritaria ou algazarra; [...].

O fato denunciado não configura a contravenção, uma vez que esta somente se perfaz quando o fato atinge a tranquilidade de um número indeterminado de pessoas.

O apelado Paulo Soares Ribeiro (f. 87/90) nega os fatos imputados em Juízo:

[...] que o depoente não se recorda da data dos fatos narrados na denúncia; que o depoente tinha um problema com sua ex-esposa, pois ela deixava a porta trancada e o depoente tinha que esperar ela chegar para poder entrar na casa; que a sogra do depoente morava na casa e não permitia a entrada do depoente, dizendo que a chave do imóvel estava com a ex-esposa do depoente; que o depoente já chegou a casa embriagado; que o depoente não tinha onde ficar e era impedido de entrar em casa mesmo não estando embriagado; que o depoente não chegou a fazer boletim de ocorrência; que a ex-esposa chegou a queimar o depoente; que o depoente não se recorda se estava embriagado quando dos fatos narrados na denúncia; que o depoente se recorda que ocorriam discussões com sua ex-esposa, acontecendo escândalos, mas o depoente não se recorda do dia específico narrado na denúncia; que o depoente não tinha as chaves de sua casa, uma vez que a juíza colocou que sua ex-esposa era única pessoa que poderia ter as chaves [...].

Corroborando o seu relato, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o apelado não tem vínculo com o fato denunciado, se não, vejamos:

[...] que a depoente se recorda dos fatos narrados na denúncia, esclarecendo que não presenciou tais fatos narrados na denúncia; que a depoente é vizinha afastada da casa do casal, mas pode ser que nesse dia não estava em casa; que a depoente já viu o acusado bebendo em bares; que a depoente nunca viu o acusado com comportamento alterado [...]; que a depoente nunca viu o acusado gritando na porta de casa; que a ex-esposa do acusado já chegou a reclamar sobre a perturbação que o acusado lhe causava; que a ex-esposa do acusado não chegou a comentar com a depoente que deixava a porta trancada para não permitir a entrada do acusado; que a ex-esposa do acusado só reclamou com a depoente que ele bebia muito e ficava muito alterado [...] - Marli de Almeida Matos - f. 79/80.

[...] que o depoente não se recorda dos fatos narrados na denúncia; que o depoente é vizinho da casa do acusado, mas não viu nada; que o depoente tem conhecimento que o acusado faz uso de bebidas alcoólicas e já o viu bêbado; que o depoente nunca viu o acusado fazendo escândalos; que o depoente já ouviu falar que o acusado se desentendia com a esposa em vista da embriaguez; que o depoente, por ser vizinho, já ouviu o acusado e sua ex-esposa trocando palavras, gritando um com o outro; que o depoente é vizinho

aparelhado da casa do acusado e chegou a ouvir as discussões do casal, mas nunca presenciou qualquer tipo de agressão física entre eles [...] - José Carlos Rocha - f. 81/82.

[...] que o depoente chegou a presenciar o acusado batendo na porta da residência dele, numa noite de chuva, e era impedido de entrar por sua ex-esposa; que o depoente, em vista dessa situação, chamou o acusado para dormir na sua casa, fato que se tornou corriqueiro; que o acusado era impedido de dormir em sua casa porque sua ex-esposa cismava que ele estava bêbado; que o depoente já chegou a presenciar o acusado dormindo no interior de um carro velho, com as pernas estiradas e já ouviu falar que ele dormia no terraço da casa; que o depoente também já ouviu falar que o acusado era obrigado a fazer café no chuveiro da casa porque não tinha acesso à cozinha; que o acusado também dormia na casa de um amigo, que já faleceu, no Bairro Saracura; que o acusado tem um problema nas pernas [...] - Carlos Reis Arruda - f. 85/86.

Pelo que se vê a briga de um casal, ainda que em tom mais alto, não pode ser confundida com algazarra ou gritaria.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência, se não pacífica, pelo menos francamente dominante. Vejamos:

A perturbação de que cogita o art. 42 da LCP não pode ser considerada em termos absolutos, mas sempre atendendo à situação concreta, especialmente de tempo e lugar. Não é a suscetibilidade de um indivíduo que conta, mas as circunstâncias de cada caso (*Jutacrim* 73/393).

A contravenção do art. 42, I e II, da lei respectiva visa à proteção das pessoas *in genere*, isto é, de um número indeterminado de pessoas, e não de um indivíduo, mais sensível, considerado isoladamente (*Jutacrim* 78/364).

Neste tribunal, o entendimento não destoa:

Para a caracterização da contravenção do art. 42 da LCP, é necessário que uma pluralidade de pessoas sofra a perturbação, sendo insuficiente o transtorno de um só indivíduo, máxime se inexistir prova do abuso (*RJD* 26/154).

Não tendo o fato atingido um número indeterminado de pessoas, certificado que não se encontra a contravenção penal denunciada.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso ministerial.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PAULO CÉZAR DIAS e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...